



Da periclitación da vida e da saúde

Érico Palazzo (@ericopalazzo)

Código Penal

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio venéreo – características

- Objeto jurídico: incolumidade física da pessoa
- Objeto material: a pessoa com quem se pratica a relação sexual
- Sujeito ativo: pessoa infectada com a moléstia venérea (crime de mão própria)
- Sujeito passivo: qualquer pessoa, inclusive garotas(os) de programa
- Elemento subjetivo: dolo direto (sabe que está infectado) ou eventual (deve saber)
- Consumação: crime formal, se consuma com a prática do ato sexual, ainda que a vítima não seja infectada
- Tentativa cabível

AIDS – vírus HIV

Correntes	Situação
1ª) Configura crime de perigo de contágio venéreo (art. 130, CP)	Criticada. O HIV pode ser transmitido por diversas formas e não somente por atos sexuais. Logo, não se trata de doença venérea.
2ª) Configura crime de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131, CP)	No HC 98.712/RJ, Primeira Turma, STF, o relator Min. Marco Aurélio, entendeu que a intenção da transmissão do vírus HIV configura o artigo 131, CP. Foi acompanhado por Dias Toffoli.
3ª) Configura lesão corporal gravíssima pela enfermidade incurável (art. 129, §2º, II, CP)	Foi o entendimento do STJ no HC 160982/DF e RHC 58563 (17/05/2012 e 23/08/2016). Não se trata de moléstia grave, mas sim incurável.
4ª) Homicídio ou tentativa de homicídio (art. 121, CP)	Doutrinadores, como Nucci, Capez, Rogério Greco, Masson entendem que se trata de homicídio, quando a intenção do agente for de matar a vítima. Entretanto, STJ e STF já afastaram esse entendimento.

Código Penal

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo de contágio de moléstia grave – características

- Objeto jurídico: vida e saúde do ser humano
- Objeto material: a pessoa que sofre a conduta
- Sujeito ativo: pessoa contaminada pela moléstia grave (crime próprio)
- Sujeito passivo: qualquer pessoa
- Elemento subjetivo: dolo direto (“fim de transmitir”)
- Consumação: crime formal, se consuma com a prática do ato capaz de produzir o contágio
- Tentativa cabível
- APPI

Código Penal

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Perigo para a vida ou a saúde de outrem – características

- Objeto jurídico: vida e saúde do ser humano
- Objeto material: a pessoa que é exposta ao perigo
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)
- Sujeito passivo: qualquer pessoa
- Elemento subjetivo: dolo direto ou eventual
- Consumação: crime formal, se consuma com a produção do perigo
- Tentativa cabível
- APPI

Código Penal

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 15.163, de 2025)

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos. (Redação dada pela Lei nº 15.163, de 2025)

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos. (Redação dada pela Lei nº 15.163, de 2025)

Abandono de incapaz – características

- Objeto jurídico: vida, saúde e segurança do ser humano
- Objeto material: a pessoa incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono
- Sujeito ativo: pessoa que tem o dever de cuidado sobre determinada pessoa (crime próprio)
- Sujeito passivo: a pessoa incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono (crime próprio)
- Elemento subjetivo: dolo direto ou eventual
- Consumação: crime formal, se consuma com o efetivo abandono. Crime instantâneo, de efeitos permanentes.
- Tentativa cabível na modalidade comissiva
- Crime de perigo concreto
- APPI

Código Penal

Abandono de incapaz

Art. 133 – (...)

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos